



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

DECISÃO TERMINATIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 2010391-98.2014.815.0000 — 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

Relator : Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante : Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Advogado : Priscila Marsicano Soares.

Agravado : Antônio Patrício de Oliveira.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL —
COMPETÊNCIA TERRITORIAL — NATUREZA RELATIVA —
DECLINAÇÃO DE OFÍCIO — IMPOSSIBILIDADE —
INTELIGÊNCIA DO ART. 94 DO CPC — SÚMULA 33 DO
COLENDO STJ — PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS
DESTA CORTE — PROVIMENTO MONOCRÁTICO.**

— Em se tratando de demanda cuja competência é relativa, não pode o Juízo declinar, de ofício, da competência para processar e julgar a lide, cuja decisão vai de encontro à Súmula n° 33 do STJ, que pronuncia: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício”.

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA**, objetivando desconstituir a decisão de fls. 15/16, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Comarca do domicílio do executado (Bayeux), com fundamento no art. 578 do CPC c/c Súmula 58 do STJ.

Irresignado, o recorrente sustenta que a decisão agravada merece ser reformada, uma vez que a competência na hipótese é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Aduz, ainda, que pode ajuizar a execução fiscal tanto no foro do domicílio do executado, quanto em qualquer outro Juízo da Paraíba, nos termos do art. 578 do CPC c/c art. 44 da LOJE.

É o relatório.

Decido.

Pela análise dos autos, verifica-se que assiste razão ao agravante.

A competência para processar e julgar as ações fundadas em direito pessoal é de natureza relativa (art. 94 do CPC). Nesse diapasão, qualquer infração às suas regras convalidar-se-á, somente se a parte interessada não opuser a respectiva exceção do prazo e forma legais – caso em que o juízo ao qual ela for distribuída não poderá deslocá-la de ofício (**Súmula 33 do STJ – A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício**).

Com efeito, **não se trata de competência absoluta, mas relativa, não se admitindo a modificação ex officio pelo magistrado da competência relativa**. Assim, caberia à parte ajuizar exceção de incompetência no prazo ofertado no art. 305 do CPC, sob pena de prorrogação de competência.

In casu, vê-se que **sequer houve citação válida**.

A respeito, transcrevo o pronunciamento do renomado Roberto Rosas, In “Direito Sumular”, Roberto Rosas, Malheiros Editores, 11ª edição, 2002, pág. 323.:

“A competência absoluta é inderrogável, não admite a vontade das partes, e indisponível. Já na **competência relativa admite-se a disposição das partes**, que podem alterá-la, ou aceitá-la. Logo, se a parte aceita a competência (relativa) diversa daquela ditada pela lei, **não cabe ao juiz dispor diversamente, dando-se por incompetente sem provocação da parte (de ofício)**, que é quem deve arguir a incompetência pela exceção de incompetência (CPC, art. 112) (v. José Carlos Barbosa Moreira, Temas de Direito Processual, Saraiva, 5ª série, p. 63; Antônio Dall’Agnol, Comentários ao CPC, v. 2, 2000, p. 61).”

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal. Vejamos os seguintes arestos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. POSSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO EM FORO DIVERSO. COMPETÊNCIA RELATIVA. Impossibilidade de declinação ex officio pelo magistrado. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. Tratando-se de competência de índole territorial, tem-se que esta é relativa e, como está previsto no art. 112, do código de processo civil, deve ser arguida por meio de exceção, sendo defeso ao juízo declará-la de ofício. A Súmula nº 33, do STJ, afirma que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". (TJPB; CNC 051.2011.000056-2/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 14/09/2011; Pág. 9)

PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação de execução fiscal ajuizada em foro diverso do domicílio do devedor. Audiência do juízo suscitado. Presença dos elementos necessários para julgamento do conflito. Desnecessidade. Critério territorial. Impossibilidade de declinação de competência ex officio. Inteligências das Súmulas nºs 206 e 33 do STJ. Conflito conhecido. Competência do juízo suscitado. Veda-se ao órgão julgador declinar, de ofício, de competência, de acordo com a Súmula nº 33 do STJ, haja vista a regra disposta no art. 578 do CPC versar sobre competência relativa. (TJPB; CNC 0022017-96.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 15/04/2014; Pág. 16)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578 DO CPC. COMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 33 DO STJ. CONHECIMENTO DO CONFLITO. PROCEDÊNCIA. Segundo o art. 578 do CPC a competência para o processamento e o julgamento de ações de execução fiscal é definida pelo domicílio do réu. Desta forma, no caso em destaque a competência é de natureza territorial e, portanto, relativa. A Súmula nº 33 do STJ é bastante clara ao definir que "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Conhecimento do conflito para declarar a competência da 4ª vara da Comarca de cabedelo. Procedência do conflito. (TJPB; Rec. 200.2007.746588-4/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/05/2009; Pág. 6)

Portanto, em sendo a competência relativa, esta somente poderia ser declarada mediante manifestação expressa da parte, a quem cabe ingressar, ou não, com a competente exceção declinatória de foro (CPC, arts. 112 e 304).

Ex positis, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da Execução Fiscal perante o Juízo de origem, resguardada a possibilidade de irrisignação do recorrido, após a sua citação.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 18 de agosto de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado/Relator